

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

O FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO – FONACATE, por meio de seu Presidente, abaixo assinado, e, em anexo credenciado pelas competências dispostas no art. 26 de seu Estatuto, vem, perante Vossa Excelência, relatar, e, ao final, requerer, **EM LIMINAR ad referendum**, e com confirmação no julgamento do mérito, a aplicação das sanções cabíveis em face do Ministro-Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, Sr. Carlos Marun, pelos fatos e motivos que se passará a expor.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO FONACATE:

O Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado- FONACATE, assim discrimina as competências de seu Presidente, com base no art. 26 de seu Estatuto, a saber:

- “Compete ao Presidente do Conselho Executivo:
- I - representar o FONACATE em Juízo e fora dele, e perante as autoridades, poderes públicos, pessoas ou entidades, assinar, contratar, todos os papéis ou documentos, inclusive mandatos judiciais e extrajudiciais, relativos aos atos de sua competência privativa, nos termos deste Estatuto;**
 - II - presidir a Assembléia Geral do Conselho deliberativo;
 - III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Executivo;
 - IV - dirigir o FONACATE, de acordo com o presente Estatuto;
 - V - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e as decisões da

Assembléia Geral do Conselho Deliberativo;
VI - propor à Assembléia Geral do Conselho Deliberativo a exclusão de entidade afiliada;
VII - convocar reuniões da Assembléia Geral do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Conselho Executivo do FONACATE;
VIII - assinar em conjunto com o 1º Vice-Presidente os documentos contábeis;
IX - criar Comissões Temáticas patrimoniais, culturais, sociais, de saúde e outros que julgar necessários ao cumprimento das finalidades sociais, nomeando e destituindo os respectivos responsáveis;
X - nomear procuradores, consoante autorização expressa do Conselho Deliberativo, podendo outorgar-lhes mandato com a cláusula ad judicium et extra, com objeto específico e prazo determinado, exclusivamente para atuar em defesa dos interesses e direitos da entidade ou das entidades afiliadas.
“(grifo aposto)

E, no art. 3º do referido Estatuto, juntado na íntegra à presente Representação, constam os objetos sociais do FONACATE, bem assim:

“O FONACATE, sem prejuízo da representatividade própria das entidades afiliadas em relação às entidades afiliadas, prevista em seus respectivos estatutos, tem por finalidade:
I - promover a unidade, a harmonia, a coesão e a solidariedade das entidades que o integram, entre si e com o próprio FONACATE;
II - defender os regimes próprios de previdência social integralmente públicos e estatais, nos moldes do art. 7º da

**Emenda Constitucional nº 41/2003, para as Carreiras
Típicas de Estado;**

III - estimular o debate e a busca de alternativas para as questões institucionais das entidades afiliadas e dos servidores públicos a elas pertencentes e para os temas sociais e da cidadania;

IV - divulgar as orientações, normas, deliberações e informações de interesse das entidades afiliadas;

V - promover convênios e pesquisas com universidades, institutos de pesquisa, fundações, associações, organizações não-governamentais e entidades congêneres, nacionais ou não, em matérias de interesse comum;

VI - promover e apoiar campanhas institucionais compatíveis com as suas finalidades;

VII - contribuir para o aperfeiçoamento científico, cultural e profissional dos membros e servidores públicos das entidades afiliadas;

VIII - produzir e distribuir material audiovisual, gráfico e literário, bem como difundir projetos educativos, culturais, sociais e artísticos visando a integração informativa, cultural, educativa, econômica, social e administrativa de assuntos do interesse das entidades afiliadas;

IX - representar, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses profissionais, institucionais e corporativos comuns, bem como os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das entidades afiliadas, podendo, para tanto, ajuizar mandado de segurança, individual ou coletivo, mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade e outras medidas judiciais e extrajudiciais, resguardada a legitimação e as representatividades específicas de cada uma das entidades afiliadas;

X - atuar como substituto processual das entidades afiliadas;

XI - promover a mediação entre as entidades afiliadas em dissídios internos de interesse comum;

XII - colaborar com os Poderes de Estado dos entes federativos, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de questões e problemas que se relacionem às carreiras ou categorias funcionais que desenvolvam atividades essenciais e exclusivas de Estado;

XIII - defender o Estado Democrático de Direito, preservando os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, e os princípios constitucionais da Administração Pública.” (grifos apostos)

Assim, em face dos seus objetivos sociais, notadamente a defesa do Estado brasileiro, bem como dos princípios constitucionais da Administração Pública, vem o FONACATE expor, e, ao final, requerer.

DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO SR. CARLOS MARUN E DA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO, À LEGALIDADE E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

É fato notório que o Governo Federal vem, nos últimos meses, forjando, de qualquer maneira, comportamentos a fim de obter o quorum parlamentar necessário a fim de aprovação da denominada “Reforma da Previdência”, objeto da Proposta de Emenda Constitucional nº 287, de 2016.

Nesse cenário, inclusive, a própria representação dos Congressistas vem sistematicamente sendo violada por decisões de “fechamento de questão” de alguns partidos da base do atual Governo Federal.

A propósito, veja-se Gilmar Mendes e outros, que a liberdade de representante do povo é garantia dos Parlamentares. A constar:

“Com a finalidade de assegurar a liberdade do representante do povo ou do Estado-membro no Congresso Nacional, e isso como garantia da independência do próprio parlamento e da sua existência, a Constituição traça um conjunto de normas que instituem prerrogativas e proibições aos congressistas “ (MENDES, Gilmar Ferreira e outros. Curso de Direito Constitucional. 4ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo. Saraiva, 2009, p. 941.)

E, com certeza notícias veiculadas na imprensa, como a abaixo, sem dúvida alguma violam a liberdade dos representantes do povo, e, assim, acabam por ferir a própria independência dos Parlamentares, e, em última instância, do próprio Parlamento.

“Fechar questão significa que o partido deu uma orientação à bancada que, se não for cumprida, pode levar à punição.

Segundo o líder peemedebista, o presidente Michel Temer vai pedir ao presidente do PMDB, senador Romero Jucá (RR), que convoque uma reunião da executiva nacional para discutir o fechamento de questão.” (Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andrea-sadi/post/2017/12/05/temer-quer-reuniao-do-pmdb-para-fechar-questao-pela-reforma-da-previdencia-diz-lider-peemedebista.ghtml>)

Em continuidade, o próprio Estado Democrático de Direito vem sendo vilipendiado, haja vista o respeito que deve se ter ao detentor do mandato, no caso, o parlamentar. Assim em Mendes e outros:

“Em que pesem pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como Estado Democrático de

Direito a organização política em que o poder emana do povo , que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos. “ (Mendes e outros, p 171)

E, veja-se, o próprio Poder Executivo vem retirando a soberania do Parlamento, pois vem, acintosamente, forçando para que Congressistas não tenham a liberdade de suas consciências para votar, trabalhando, inclusive, para que sejam punidos em votando contra os projetos do Poder Executivo.

Só isso, com certeza, já seria motivo para que, em face dos agentes políticos que estão perpetrando essas barbaridades, a Comissão de Ética do próprio Poder Legislativo Federa fosse instada a se manifestar acerca do comportamento de parlamentares que, valendo-se da condição de representantes do Governo Federal, estão cometendo graves ilícitos.

Todavia, como objeto da presente Reclamação, tem-se fatos ainda mais gravosos, isso se for possível hierarquizar as ilegalidades e inconstitucionalidades que estão sendo cometidas pelo Presidente da República e por vários Parlamentares que buscam, sem nenhum debate popular, e, no curso de um mandato do Chefe do Poder Executivo Federal, que foi assumido na sua segunda metade, em condições nitidamente ilegítimas.

A propósito, a própria falta de legitimidade popular do Presidente da República é fundamento, declarado por ele próprio, para perseguir a aprovação de projetos de seu Governo, ainda que totalmente contrários à sociedade brasileira.

Assim, de declaração atribuída ao próprio Presidente da República:

“Temer diz ter promovido reformas "aproveitando" sua alta impopularidade... –

O presidente Michel Temer (PMDB) afirmou nesta sexta-feira (8) ter promovido reformas "fundamentais" devido à sua alta impopularidade. Segundo a última pesquisa Datafolha sobre o tema, 71% dos brasileiros consideram o governo Temer ruim ou péssimo. “ (Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/12/08/temer-diz-ter-promovido-reformas-aproveitando-a-sua-alta-impopularidade.htm>

Ora, se isso não é **RASGAR A CONSTITUIÇÃO**, como legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito, insculpido no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, então o quê é ? (“ Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”)

Mas, avançando, e, agora, ainda com maiores ainda contornos de crime, o atual Ministro Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, Sr. Carlos Marun, teve, recentemente, por diversos meios de comunicação, atribuídas declarações que qualquer cidadão brasileiro se envergonharia de pertencer a esta República.

Nesse sentido, veja-se:

“Ministro diz que liberar verba por voto não é chantagem, é 'ação de governo'”

O ministro Carlos Marun (Secretaria de Governo) afirmou nesta terça-feira (26) que a liberação de recursos de bancos públicos em troca de apoio à reforma da Previdência não é "chantagem", mas sim uma "ação de governo".

Após participar de uma reunião com o presidente Michel Temer no Palácio do Planalto, Marun admitiu que está usando a liberação de dinheiro da Caixa Econômica Federal como moeda de troca com governadores para que eles pressionem deputados a aprovarem as mudanças nas regras de aposentadoria.

PUBLICIDADE

"Financiamentos da Caixa Econômica Federal são ações de governo, senão o governador poderia tomar esse financiamento no Bradesco [banco privado]", disse Marun.

“ (Disponível em: http://m.folha.uol.com.br/poder/2017/12/1946131-ministro-diz-que-liberar-verba-por-voto-nao-e-chantagem-e-acao-de-governo.shtml?utm_source=facebook.com&utm_) (grifo aposto)

Ora, tais declarações, atribuídas ao Sr. Carlos Marun, chegam ao máximo do escárnio e uso da máquina pública de maneira totalmente inconstitucional, ilegal e contrário a qualquer resquício de ética pública.

Veja-se, assim, o disposto no art. 316 do Código Penal brasileiro: “Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”

Também, assim consta do art. 317 do Código Penal: “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:”

Além disso, ainda que exemplificativamente tão-somente, poderíamos citar o contido no art. 19 da Lei nº 7.492, de 1986, de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: “Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira”, sem prejuízo do contido no art. 23 da mesma Lei: “Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira”

E, no corpo do art. 37 da Constituição Federal, desde o seu caput, os princípios da Administração Pública, são violados pela conduta do Sr. Carlos Marun, do que vale recortar:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Veja-se que as declarações atribuídas ao Sr. Marun, de flagrantemente estarem discriminando, inconstitucional, ilegal e imoralmente, os parlamentares e demais políticos, por votarem a favor ou contra o Presidente da República, chegaram a causar consternação nos próprios políticos, a constar:

“Governadores do NE ameaçam processar Marun após declaração

Para compartilhar esse conteúdo, por favor utilize o link <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/12/1946378-governadores-do-ne-ameacam-processar-marun-apos-declaracao.shtml> ou as ferramentas oferecidas na página. Textos, fotos, artes e vídeos da Folha estão protegidos pela legislação brasileira sobre direito autoral. Não reproduza o conteúdo do jornal em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização da Folhapress (pesquisa@folhapress.com.br). As regras têm como objetivo proteger o investimento que a Folha faz na qualidade de seu jornalismo. Se precisa copiar trecho de texto da Folha para uso privado, por favor logue-se como assinante ou cadastrado. “ (Disponível em:

<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/12/1946378-governadores-do-ne-ameacam-processar-marun-apos-declaracao.shtml>)

Que vergonha tal atuação de um Parlamentar, que, registre-se, também perante o seu próprio Conselho de Ética deve responder, além dessa Egrégia Comissão de Ética da Presidência da República, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“(…) embora licenciado para o desempenho de cargo de secretário de estado, nos termos autorizados pelo art. 56, I, da CR, o membro do Congresso Nacional não perde o mandato de que é titular e mantém, em consequência, nos crimes comuns, a prerrogativa de foro, *ratione muneris*, perante o STF.

[Inq 3.357, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 25-3-2014, *DJEde* 22-4-2014.]”

A conduta do Sr. Marun, além de afrontar a constituição e preceitos do Código Penal, já arrolados exemplificativamente nesta Representação, também ferem de morta a probidade administrativa, do que trazemos o contido no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992: “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente”

Não escapou, também, à Lei nº 1079, de 1950, disposições da afronta à moralidade administrativa, como ensejadora dos crimes de responsabilidade:

“Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagá-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo” (grifos apostos)

E, da moralidade, sabe-se que exigem-se condutas além da própria legalidade, senão da imagem do agente público. Recortamos, abaixo, de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, lições sobre a moralidade administrativa:

“A moralidade administrativa, entendida como espécie diferenciada da moral comum, também atua como uma peculiar derivação dos conceitos de legitimidade política e de finalidade pública, tal como acima estudadas, pois é a partir da finalidade, sempre legislada, que ela é prevista em abstrato, e a partir da legitimidade, como resultado da aplicação, que ela se define em concreto. A autonomia deste princípio, que, como se alertou, não deve ser confundido com a moralidade tout court, nem, tampouco, com o conceito de moralidade média, pois que decorre de seu sentido rigorosamente técnico, correlacionado

aos conceitos administrativos. Com efeito, enquanto a moral comum é orientada por uma distinção puramente ética, entre o bem e o mal, distintamente, a moral administrativa é orientada por uma diferença prática entre a boa e a má administração “ (Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2009, p 105)

Seria despidendo colacionar julgados do Supremo Tribunal Federal a respeito da cogência do princípio da moralidade, bastando, para isso, o reconhecimento fixado abaixo:

“O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais. A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do poder público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.”

[ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, *DJ* de 23-8-2002.]

Essas violações perpetradas pelo Sr. Carlos Marun, Ministro de Estado, são manchadas de inconstitucionalidade, ilegalidade e de ferimento dos princípios da Administração Pública.

E, pelo quê amplamente se noticia na imprensa, o Governo Federal pretende, no mês de janeiro, promover o “livre” convencimento dos Parlamentares, razão pela qual, ad referendum, em liminar, é necessária medida de constrangimento ao Sr. Carlos Marun.

Medidas acautelatórias, com arrimo legal, no art. 45 da Lei do Processo Administrativo Federal são previstas para evitar a perda do objeto principal, bem assim: “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.”

DO PEDIDO:

Com base no ora exposto, com base na competência trazida na alínea “c” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 6.029, de 2007, requer a aplicação, das sanções trazidas nos incisos I, II e III do § 5º do art. 12 do referido Decreto ao Sr. Carlos Marun, bem como requer-se o encaminhamento deste à Comissão de Ética da Câmara dos Deputados, para as providências e sanções sob seu alcance.

E, em medida liminar, ad referendum, requer-se a recomendação de que tais atitudes sejam prontamente cessadas, nas quais a liberdade parlamentar e os princípios da Administração Pública são flagrantemente violados.

Nesta data, também, está se entregando cópia desta representação, para as medidas cabíveis, à Exma. Procuradora-Geral da República, para apuração na sede penal.

Brasília, 28 de dezembro de 2017.

Rudinei Marques

Presidente do FONACATE